



Número: **0600409-78.2024.6.05.0149**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE VENANCIO SOBRINHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
ALEXANDRE ODILON SANTOS (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123268739	21/08/2024 17:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600409-78.2024.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE VENANCIO SOBRINHO PREFEITO, ALEXANDRE ODILON SANTOS,
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO, TIAGO MIRANDA VENANCIO
MAIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528

REPRESENTADA: FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral demandada pela **COLIGAÇÃO “PONTO NOVO É DO POVO”** em face de **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA**, invocando conduta de **DIVULGAÇÃO** pesquisa eleitoral **DE INTENÇÃO DE VOTOS** de supostos candidatos a Prefeito nas Eleições 2024, no município de Ponto Novo/BA, com alteração dos dados apurados pela pesquisa eleitoral de número BA-07227/2024, realizada pela empresa Seculus Consultoria e Assessoria LTDA ME/Seculus Consultoria e Assessoria Ltda, tendo como contratante da pesquisa a empresa S2R Comunicações Ltda - Bahia Notícias.

Aduz o representante, em apertada síntese, que :

- “A empresa contratante, S2R Comunicações Ltda - Bahia Notícias, divulgou no seu site em 18 de agosto de 2024 os resultados da pesquisa, que indicavam que a Representada liderava a corrida eleitoral com 66,09% das intenções de voto, enquanto o segundo colocado possuía 14,90% das intenções.



No entanto, no mesmo dia, a Representada, em sua conta oficial no Instagram, divulgou dados substancialmente diferentes⁴, afirmando que estaria com 81,60% das intenções de voto, enquanto o segundo colocado teria 18,40%. Além disso, a representada mencionou que a pesquisa estava registrada sob o número "23.600/2024 - TSE", que não corresponde a nenhum registro existente no sistema PesqEle, e ainda indicou que a pesquisa foi realizada entre os dias 07 e 09 de agosto de 2024, divergindo do período registrado no sistema, que é de 06 a 08 de agosto de 2024.

A representada infringiu regulamentação eleitoral prevista no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 2º e 15 da Resolução nº 26.600/2019, notadamente em razão de utilizar-se de ferramenta existente na internet (whatsapp e Instagram) para a DIVULGAÇÃO de pesquisa eleitoral irregular, tendo em vista a ausência de registro de suas informações perante o TRE-BA”.

Culmina por pedir concessão de LIMINAR no sentido de determinar a imediata SUSPENSÃO/EXCLUSÃO da divulgação da pesquisa pela Representada em suas redes so. No mérito, pugna pela procedência da ação para condenar a representada nas sanções pertinentes.

Faz carrear PRINTS extraídos da rede social da representada, com a respectiva URL (<https://www.instagram.com/p/C-zwSlIu7H2/?igsh=MWM3MDdob3cwdzB2Zg==>) e outros documentos.

É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR.

A pesquisa eleitoral com vistas às Eleições de 2024 está disciplinada na Resolução nº 26.600/2019¹, bem como a Lei 9504/97 disciplina a matéria nos Artigos 33 a 35.

Desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Contudo, decorre da prática em procedimento eleitoral que é nítido que a divulgação desses dados tem influência sobremaneira na opinião pública, especialmente, do eleitorado, vez que parcela significativa do povo, ainda sem conformação de juízo crítico, tende a acompanhar a opinião da maioria.

Dessa forma, a existência de critérios para angariação de dados – como *in casu* – intenção de votos do eleitorado - e a transparência dos critérios estatísticos utilizados para cômputo do resultado, são de primordial relevância para não induzir o eleitor em equívoco de casuísmos, ou seja, apurar com legitimidade o que é real intenção de votos obtida da fonte – O ELEITOR – em vez de se revestir em manipulação de dados em divulgação desvirtuada.



A consulta extraída do PesqEle atesta que nenhum registro de pesquisa eleitoral foi realizado junto à Justiça Eleitoral do Estado da Bahia, com o nº 23.600/2024 – TSE, para o município de Ponto Novo, referente à intenção de votos para candidatos ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024, até mesmo porque o número é absolutamente estranho à sequência normal de número atrelados aos registros de pesquisas eleitorais.

Por sua vez, a pesquisa registrada sob nº BA-07227/2024 e divulgada no dia 18/08/2024, aponta que a Representada liderava a corrida eleitoral com 66,09% das intenções de voto, enquanto o segundo colocado possuía 14,90% das intenções. Ou seja, os dados divulgados pela Representada não coincidem com os apresentados na pesquisa registrada, configurando-se, assim, emquete vedada pela Resolução TSE nº 23.600/2019. Vejamos:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria ([Súmula-TSE nº 18](#)).

§ 4º Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Do material extraído da rede social INSTAGRAM da Representada, tem-se que houve uma propagação (por divulgação em perfis e/ou compartilhamentos) de dados COM PERCENTUAIS DEFINIDOS DE SUPOSTAS TENDENCIAS DE VOTOS AO CARGO DE PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PONTO NOVO, NA ELEIÇÕES 2024, sem a devida comprovação do registro da pesquisa e em desacordo com a pesquisa de nº BA-07227/2024.

As provas também demonstram a tendenciosidade da representada em se enaltecer perante o eleitorado de Ponto Novo, bem como que tem conhecimento o bastante da sua responsabilidade pela propagação de pesquisa eleitoral em sua própria rede social sem o devido registro.

A divulgação foi confirmada por este Juízo através da URL apresentada pelo Representante na inicial (<https://www.instagram.com/p/C-zwSIiu7H2/?igsh=MWM3MDdob3cwdzB2Zg==>).

Sabe-se que mídia social - *WhatsApp* e o *INSTAGRAM* – já popularizados no Brasil e de acesso lastreado pelos munícipes da cidade de Ponto Novo, e de todo o Brasil, tem alto nível de instrumentalização de impulsionamento, de forma que há aumento do alcance de conteúdos orgânicos nela propagados.

Ressalta-se que a veiculação por canal de compartilhamento do conteúdo da pesquisa pode atingir um público mais amplo do que o recebido em original pelo perfil propagador, porque a seleção de público é de opção de cada usuário.

Portanto, o conteúdo de divulgação de provável manipulação de dados percentuais de intenções de votos a favor de determinada candidatura, tem potencial de desequilibrar o pleito em descompasso com os adversários que foram incluídos sem qualquer critério de oficialidade e transparência da origem dos dados resultados.

Pelas provas acostadas na inicial da página social da representada (Instagram), percebe-se que a divulgação de conteúdo de pesquisa supostamente fraudulenta já percorre as mídias sociais, com a agravante de que a representada divulga propaganda eleitoral de sua própria candidatura, enaltecendo a sua crescente corrida eleitoral com aposição de dados percentuais fraudulentos.

Impende, pois, dar abrangência de resguardo, em TUTELA DE URGENCIA, na medida de se tem por descompensação, em dimensão espacial (espaço virtual e/ou geográfico) e temporal. Então, enquanto é coerente o pleito liminar de *RETIRADA DA MATÉRIA DE PERFIL*, nada obsta, ao contrário, impõe-se determinar medida não só de contra conduta, mas de conduta de reversão mínima possível do lastreamento indevido.

Primordialmente, pela ausência de registro da pesquisa e a manifesta tendenciosidade em benefício de determinado candidato (*PERICULUM IN MORA*).

Assim, em análise perfunctória, forma-se a convicção de que restam presentes os requisitos de *PROBABILIDADE DO DIREITO* e de *RISCO DE RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO*, o que - por irremediável - demanda providência célere e remediadora de potencial *DESCOMPENSAÇÃO* de abordagem do eleitorado, sobretudo para fins de resguardar, não apenas o Representante, mas também os



demais candidatos do desequilíbrio de oportunidades por desvirtuamento de dados que se pretende apresentar como PESQUISA ELEITORAL.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**, DETERMINANDO, como medidas de potencial remediação, a par do campo de acesso do eleitorado às informações - geográfico/virtual e temporal:

1) que o Representado **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA** remova **imediatamente os dados da pesquisa eleitoral com intenção de votos aos candidatos ao cargo de prefeito do município de Ponto Novo, nas Eleições 2024, do seu perfil de INSTAGRAM** (<https://www.instagram.com/p/C-zwSliu7H2/?igsh=MWM3MDdob3cwdzB2Zg==>) e demais mídias sociais que dispunha, bem como abstenha-se de disparar a suposta pesquisa por meio do seu perfil de WhatsApp, após ciência desta decisão, abstando-se de novas divulgações em quaisquer canais de comunicação ou sob quaisquer forma/formato, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência e eventual representação cabível;

2) por medida geral de cautela, determino que a Representada **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA** insira, **imediatamente** (após ciência desta decisão), **como FOTO de CAPA do seu perfil de INSTAGRAM**, cuja mensagem deverá permanecer pelo prazo de 10 dias, o **CONTEÚDO EXATO SEGUINTE**, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

*“POR ORDEM DO MM JUIZ ELEITORAL DA 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA DO ESTADO DA BAHIA, que concedeu **LIMINAR**, a pedido da **COLIGAÇÃO “PONTO NOVO É DO POVO”**, nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL nº 0600409-78.2024.6.05.0149**, comunico que o **CONTEÚDO EM FORMA DE PESQUISA ELEITORAL VEICULADO EM MEU PERFIL DO INSTAGRAM com intenções de votos aos candidatos a Prefeito nas Eleições 2024, no município de Morro do Chapéu, – com percentual de 81,60% de supostas intenções de voto à candidata 'Fabiana 55' - NÃO DEVERÁ SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELOS ELEITORES DE PONTO NOVO** porque não há informações sobre a origem dos dados e **NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL oficial, ante a ausência de registro no sistema PesqEle do TRE-BA.**”*

NOTIFIQUE-SE a Representada para ciência e cumprimento, bem como, em 48h, apresentar defesa que couber.

AO CARTORIO ELEITORAL para MONITORAR DIARIAMENTE (até findo o prazo estipulado acima) o cumprimento da presente decisão.

Após a resposta da representada, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Itiúba, 21 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 149ª Zona

1 RESOLUÇÃO TSE 26.600/19 . Art. 4º *O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais*

PENALIDADE ADMINISTRATIVA - Art. 17. *A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

DISPOSIÇÕES PENAIAS - Art. 18. *A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).*

Art. 23. *É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

Parágrafo único. *Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.*

